

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R., A 1.ª Vice-Presidente
solicitando-se que possa
receber em audiência a
A.P.M.J. visto que a sua
para por tem a gr.
disponibilidade de
agenda -
n.º 15.11.2012



Assembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada <u>448851</u>
Classificação <u>15/01/1111</u>
Data <u>15/10/2012</u>

Excelentíssima Sr.ª Presidente da Assembleia da República.

Mestre Assunção Esteves,

A Dr.ª Elis Reis. _____

6.2.11/2012

Lisboa, 12 de Outubro de 2012

Excelência,

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** solicita a Vossa Excelência que se digne conceder-lhe uma audiência a fim de, por viva voz, poder expressar a sua profunda preocupação com a ocorrência de algumas disfuncionalidades do quadro normativo relativo à prevenção da violência na família e melhor explicitar os fundamentos da proposta de alteração legislativa, que junta, relativa ao reforço dos direitos das vítimas dessa violência.

Certa da sua melhor atenção,

A Presidente da Direcção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Direção do Gabinete da Presidente
N.º de Entrada <u>448851</u>
Classificação <u>1170</u>
Data <u>16/11/2012</u>



Proposta de Alteração Legislativa para salvaguarda dos direitos das vítimas de violência na família.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem pautado a sua actividade cívica no sentido de promover e defender os Direitos Humanos das Mulheres.*

*A violência exercida sobre as Mulheres na família tem merecido à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** uma particular atenção por, pela sua gravidade e consequências, ser uma forma de obstaculização e impedimento do exercício de direitos fundamentais.*

Na verdade, esse tipo de violência é revelador de uma organização social hierarquizada, na qual as Mulheres, e também as Crianças, têm uma posição subalterna e, mesmo nalguns casos, subordinada.

As inovações legislativas que, neste campo, têm sido levadas a cabo em Portugal desde a instauração da Democracia conduziram, primeiramente à consagração de princípios estruturantes do Estado de Direito, como o da igualdade entre os cônjuges e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, e procuraram, depois, responder à necessidade de prevenir e punir as condutas violentas na família.

Porém, a violência que continua a ser exercida contra as mulheres e as crianças no âmbito de uma relação familiar, que muitas vezes prossegue mesmo após o divórcio ou a separação - note-se que a maioria dos homicídios conjugais se verifica justamente após a cessação da vida em comum - comprova ser indispensável ir mais além.



A comunidade internacional, designadamente a ONU, o Conselho da Europa e a União Europeia, demonstrando ter consciência deste facto, têm vindo progressivamente a elaborar normativos que visam prevenir este tipo de violência e acautelar os direitos das vítimas.

Neste quadro, merece uma especial referência a recente Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica., cujo processo de ratificação ainda decorre.

Em Portugal, a instauração da Democracia impôs, em 1982, que o então novo Código Penal previsse e punisse os maus tratos na família.

Desde então, a consciencialização individual e o reconhecimento social daquelas condutas como violações de Direitos Humanos têm conduzido a sucessivas alterações das regras penais e processuais penais atinentes.

Assim, em 2000 a lei penal voltou a atribuir natureza pública ao então designado crime de maus tratos, e em 2001 atribuiu essa mesma natureza ao crime de abusos sexuais de crianças na família.

A última reforma penal, que teve lugar em 2007, veio alargar o âmbito dos sujeitos activos e passivos do primeiro daqueles crimes, dando-lhe até uma outra designação – violência doméstica – e aumentou substancialmente o prazo de prescrição dos crimes de abusos sexuais de crianças, atribuindo, ainda, natureza pública a estes crimes, mesmo quando não praticados na família.

E, em 2009 foi publicado um diploma especial - a Lei nº112/2009 de 16 de Setembro - destinado à prevenção e punição da violência doméstica, que, com o objectivo de salvaguardar os direitos destas vítimas, lhes atribui um estatuto próprio.



Sucedem, porém, que esta evolução positiva de protecção das vítimas de violência na família não foi acompanhada pelo Direito da Família.

Na realidade, os regimes jurídicos de atribuição das responsabilidades parentais e do divórcio foram modificados recentemente em sentido contrário àquele desiderato.

Com efeito, as últimas alterações não só não acautelam devidamente a tutela dos direitos das vítimas de violência familiar, como também proporcionam a ocorrência de condições para manter e intensificar essa violência.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem vindo a constatar que em processos judiciais de regulação das responsabilidades parentais, em que se verificam situações de violência familiar, incluindo abusos sexuais de crianças, e em que há recusa de contacto da criança com o progenitor com quem não reside habitualmente, se utiliza um conceito - a alienação parental - e uma tese - a síndrome de alienação parental - que têm suscitado uma profunda controvérsia quanto à sua natureza, causas e consequências e cuja validade científica é abundantemente questionada.*

Acresce que a imposição normativa do exercício conjunto das responsabilidades parentais como regra geral e a ausência da previsão expressa da violência doméstica como causa do divórcio sem consentimento do outro cônjuge têm conduzido ao agravamento da violência familiar e à desprotecção das suas vítimas.

Na verdade, o fenómeno da violência familiar não pode ser reconduzido a um mero conflito susceptível de poder ser superado por consenso ou mediação.



*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera não ser admissível que seja atribuída uma igual responsabilidade pela guarda e cuidado de uma criança ao agressor e à vítima, quer por ignorar o sofrimento provocado à criança que vivenciou uma situação de violência familiar, mesmo nos casos em que esta lhe não foi directamente dirigida, quer por desvalorizar a prática de um crime tão censurável.*

Do mesmo passo, entende não ser concebível que uma vítima de violência doméstica, a quem foi até legalmente atribuído um estatuto próprio, não possa nesta sede usufruir de tal reconhecimento.

Este tratamento diferenciado das vítimas de violência doméstica compromete os seus direitos fundamentais de salvaguarda da dignidade e integridade pessoal, e cria nestas pessoas um grande constrangimento quanto ao exercício dos seus direitos e um forte receio e insegurança sobre o seu futuro e o das suas crianças.

E, do ponto de vista do agressor, legitima a sua conduta, criando-lhe um sentimento de impunidade, o qual contribui decisivamente para o recrudescimento e reforço de novas atitudes violentas.

*É convicção da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que uma tal situação representa um verdadeiro conflito de normas, pois estas dirigindo-se embora à mesma destinatária – a vítima de violência – e contemplando a mesmo quadro factual – a violência na família – divergem quanto ao seu escopo em função do ramo do Direito a que se reportam.*

Com efeito, enquanto no Direito Processual Penal se estabelecem mecanismos de protecção e defesa das vítimas, e se procura obstar à continuação da actividade criminosa com a imposição de medidas de coacção, como seja a do afastamento da residência, no Direito da Família as vítimas encontram-se inteiramente desprotegidas, podendo ser inclusivamente obrigadas a “conviver” com o agressor.



A possibilidade legal de ocorrência destas situações não apenas retira qualquer eficácia à prevenção penal, propiciando uma ocasião para novas condutas violentas, como causa um elevado e muito sério prejuízo às mulheres e crianças, vítimas de um crime.

E, em última análise, põe em crise a unidade do sistema jurídico.

*Considera, assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que se torna imperioso estudar, analisar e debater estas questões com vista a encontrar as soluções possíveis para assegurar o direito à dignidade e integridade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade das vítimas da violência na família, tanto mais que estes são direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** julga ser necessário que seja edificado um quadro normativo coerente, eficaz, e adequado ao completo exercício dos seus direitos de cidadania, que tenha em conta que a realidade social não se apresenta fragmentada mas antes se desenvolve numa multiplicidade de situações umbilicalmente ligadas entre si.*

Sendo imprescindível que as disposições desse quadro normativo se reportem não apenas aos aspectos penais de uma conduta violenta, como também tenham em conta as suas implicações no Direito da Família e sobretudo que sejam harmónicas entre si, visando todas a defesa dos direitos humanos das vítimas de violência na família.

*Para este efeito, e com carácter de urgência, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser imperioso introduzir no regime relativo à regulação das responsabilidades parentais uma cláusula de salvaguarda que, alterando desde já a actual redacção do artigo 1906º do Código Civil, excepcione do exercício conjunto das responsabilidades parentais os casos em que ocorra violência na família.*



A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera que uma tal alteração legislativa se impõe uma vez que nos Tribunais não pode ter lugar o silenciamento ou a desvalorização da violência na família, sob pena de estes não corresponderem ao imperativo constitucional de garantias da defesa dos direitos individuais e sociais.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas apela, assim, a que a Assembleia da República se debruce sobre esta matéria e, no exercício dos seus poderes próprios legisle, com a brevidade possível, no sentido de salvaguardar os direitos das vítimas de violência na família.

Lisboa, 12 de Outubro de 2012

A Direcção da A.P.M.J.